



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000300803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001286-21.2024.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001286-21.2024.8.26.0045

Comarca: Arujá

Apelante: Tokio Marine Seguradora S.A.

Apelada: Elektro Redes S/A

Voto nº 38.755

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que distúrbios elétricos causaram danos aos equipamentos dos imóveis dos segurados – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ação julgada improcedente – Insurgência da seguradora – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelada não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelante – Laudos da assistência técnica superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tais eventos, além de ter sido produzido unilateralmente, impedindo que seja valorado de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, na ação regressiva que move contra **ELEKTRO REDES S/A**, objetivando a reforma da sentença (fls. 261/265) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Arujá, Dr. Guilherme Lopes Alves Pereira, que julgou improcedente a demanda. Em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

razão da sucumbência, foi a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Apela a autora (fls. 270/287) e argui que se desincumbiu do ônus probatório previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, enquanto a ré não trouxe aos autos qualquer prova ou documento apto a demonstrar que, nos dias dos fatos, sua rede de distribuição de energia elétrica tenha funcionado perfeitamente, sem oscilações, sobretensão e/ou picos de tensão, apenas telas genéricas, que nada comprovam.

Apresentadas contrarrazões (fls. 298/322), o apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora firmou contrato de seguro com terceiro, abrangendo a cobertura de danos elétricos a seu imóvel.

Na presente ação, busca o ressarcimento do valor indicado na inicial, pagos a título de indenização securitária, porquanto suposta oscilação da energia elétrica teria provocado as avarias nos equipamentos.

Em que pesem os argumentos da seguradora, reputo que não lhe assiste razão.

Insta consignar, primeiramente, que a responsabilidade da ré, porquanto se trata de concessionária prestadora de serviço público, é objetiva, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Não bastasse, entre a concessionária e o segurado vislumbra-se relação de consumo, por ser a primeira pessoa jurídica privada voltada para a prestação de serviço, e o segundo, pessoa jurídica que utiliza o serviço como destinatário final (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ao pagar a indenização securitária, a seguradora sub-roga-se em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que competiriam ao segurado contra o autor do dano, prestador do serviço defeituoso, nos limites do contrato de seguro (arts. 349 e 786 do Código Civil), cabendo, no caso, a aplicação dos institutos da legislação consumerista, notadamente o da responsabilidade objetiva prevista em seu art. 14.

Todavia, apesar de os danos sofridos pelo segurado restarem suficientemente demonstrados, não há prova do nexo de causalidade entre estes e algum comportamento positivo ou negativo (ação ou omissão) da concessionária.

Ainda que objetiva a responsabilidade da requerida, para a sua configuração não se dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade. A respeito do tema, são elucidativas as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

“(...) também na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento.” (Programa de responsabilidade Civil. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 140)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Neste mesmo sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que:

“A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento.” (Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48).

Seguindo este raciocínio, verifica-se que o laudo técnico supramencionado é superficial, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da ré por tais eventos.

Ademais, a unilateralidade com que produzidos tais documentos impede que eles sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo.

Não há, portanto, nenhum elemento seguro que permita imputar à concessionária os danos causados aos equipamentos do segurado e afaste a possibilidade de defeito interno na instalação elétrica do próprio imóvel.

Destarte, não se verifica hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova, pois, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, esta somente deve ocorrer quando, a critério do juízo, for verossímil a alegação do consumidor.

Em casos análogos, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

SEGURO RESIDENCIAL - Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada procedente - Danos elétricos em equipamentos dos segurados - Cerceamento de defesa não reconhecido - Preliminar de decurso do lapso prescricional afastada com acerto - A seguradora, após arcar com a indenização securitária, sub-roga-se nos direitos do segurado, inclusive no que tange ao prazo prescricional, para poder buscar o ressarcimento do que despendeu - Precedentes do STJ - Concessionária que não foi notificada para apuração dos fatos na via administrativa - Ausência de prova convincente da causa dos danos e do nexo causal entre eles e o fornecimento da energia elétrica - Pretensão regressiva que se tem por improcedente - Recurso provido. (Apelação nº 1058983-73.2017.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Duarte, DJ: 29/10/2018; grifou-se)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva da seguradora, visando ao ressarcimento da indenização paga ao segurado por danos causados em aparelhos eletrônicos. Danos provenientes de descargas atmosféricas e supostamente relacionados à variação de tensão da rede elétrica. Ausente comprovação do nexo causal. Fragilidade da prova documental apresentada e produzida unilateralmente. Ação julgada improcedente. Sentença reformada. - Recurso provido. (Apelação nº 1004719-30.2018.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, DJ: 19/07/2018; grifou-se).

AÇÃO REGRESSIVA - Seguro - Ressarcimento por danos causados em equipamentos de segurados por oscilações de energia elétrica fornecida pela ré Inadmissibilidade - Hipótese sujeita ao prazo prescricional e não ao prazo decadencial - Seguradora que não provou o nexo de causalidade entre os danos dos equipamentos, cuja indenização securitária pagou, e a prestação de serviços pela ré - Ação regressiva improcedente - Prejudicial de decadência e preliminar suscitada em contrarrazões rejeitadas - Apelação provida. (Apelação nº 1002515-47.2017.8.26.0114, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, DJ: 15/05/2018; grifou-se).

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora. Queda de tensão que resultou em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser substituídos. Havendo controvérsia sobre

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

a causa dos danos e não tendo a autora viabilizado a produção de prova técnica, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. Hipótese em que a ausência de prévio pedido administrativo, conquanto não importe ausência de interesse de agir, impediu a requerida de inspecionar os aparelhos e produzir prova para contrapor aos pareceres unilaterais que acompanharam a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Recurso provido. (Apelação nº 1039093-77.2015.8.26.0114, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gomes Varjão, DJ: 24/08/2017; grifou-se)

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão apelada, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte recorrida arbitrados em Primeiro Grau para R\$ 2.300,00.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator